



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.825 - MG (2012/0093996-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : WENDERSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 16 DA LEI N. 6.368/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.343/2006. DESCRIMINALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DESPENALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (*abolitio criminis*) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização.

– Sendo rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, que afirmou a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, resta configurada a reincidência.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.825 - MG (2012/0093996-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : WENDERSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 414-417, proferida pela Exma. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE TÓXICOS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ENVOLVIMENTO DE MENOR - ART. 40, VI DA LEI 11.343/06 - PROVAS VALORAÇÃO - CONJUNTO HARMONIOSO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CONDUZEM À CONSTATAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - RÉU QUE É ABORDADO EM UMA 'BLITZ' TENTATIVA DE ATROPELAMENTO DO POLICIAL E FUGA - PERSEGUIÇÃO - VISUALIZAÇÃO DO INSTANTE EM QUE AS DROGAS SÃO ARREMESSADAS NA BEIRA DA ESTRATA - APREENSÃO DAS SUBSTÂNCIAS - DENUNCIADO - DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE DA PESSOA QUE O ACOMPANHVA - MENOR QUE AFIRMOU PERANTE TESTEMUNHA NO ATO DA ABORDAGEM POLICIAL QUE POSSUIA 18 ANOS DE IDADE - RESPECTIVA CAUSA DE AUMENTO QUE SE EXTIRPA - PENA-BASE - REVISÃO - REINCIDÊNCIA CONSTATAÇÃO. - Para a condenação do acusado por tráfico de drogas basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios, todos harmônicos e convergentes a configurar a culpa (fl. 278).

Os embargos de declaração foram rejeitados em ementa assim sumariada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE TÓXICOS E ASSOCIAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO - APRESENTAÇÃO DE DÚVIDAS - NOVO QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA PENA-BASE - REVISÃO JÁ OPERADA NO ACÓRDÃO - REINCIDÊNCIA CONSTATAÇÃO RECONHECIDA NO CORPO DO ACÓRDÃO - PREVISÃO LEGAL - USO DE DROGAS - FATO PREVISTO EM LEI COMO CRIME - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE ACATA - EMBARGOS QUE SE REJEITAM. A agravante da reincidência, fixada no art. 61,1, do CP, foi recepcionada pela CR de 1988, como se extrai do seu art. 5º, XLVI, além de encontrar-se em sintonia com o princípio constitucional da isonomia, o que afasta a alegada inconstitucionalidade dessa agravante (fl. 319).

O recorrente aponta violação do art. 63 do Código Penal, aduzindo que não possui condenação anterior por crime. Alega que a única condenação que possui é por infração ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, antigo art. 16 da Lei n. 6.368/1976, que não prevê pena de detenção ou reclusão e, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, não é crime, mas contravenção ou infração *sui generis*.

Requer seja afastada a agravante da reincidência, com a redução da pena imposta, e, ainda, aplicado o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Contraminuta às fls. 373-376.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e parcial provimento do recurso especial (fls. 385-388).

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera.

Quanto à alegação de que não é reincidente, pois o delito previsto no art. 16 da Lei n. 6.368/1976 não é crime, mas contravenção ou infração *sui generis*, esta Corte adotou o mesmo entendimento firmado pelo STF, rejeitando a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENA. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do ne bis in idem.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de abolitio criminis ou de infração penal sui generis, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007). Sendo assim, não há ilegalidade na sua utilização para aplicação da agravante genérica da reincidência.

4. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no caso, em que o Paciente é reincidente -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

5. *Ordem de habeas corpus denegada* (HC 230.142/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.8.2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. COMETIMENTO ANTERIOR DO CRIME DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. FIGURA FORMALMENTE TÍPICA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. DESCRIMINALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DESPENALIZAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE E PARA NEGAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. BIS IN IDEM. DESCABIMENTO.

[...]

4. A posse de substância entorpecente já era crime na época da Lei nº 6.368/76 e continua sendo, não havendo falar em descriminalização, mas em despenalização, pelo fato de o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas. Reincidência, então, caracterizada.

5. Havendo reincidência, não pode o agente ser beneficiado com a causa especial de diminuição no tráfico, pois não cumpre o requisito da primariedade.

6. Não há bis in idem na consideração da reincidência para agravar a pena e para impedir a diminuição específica do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, pois, aplicada em fases distintas da dosimetria, gera efeitos diversos, em decorrência de exigência legal, não ocorrendo, pois, dupla valoração da mesma circunstância para idêntica finalidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Habeas corpus não conhecido (HC 144.834/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE ENTORPECENTE NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULADO PELO LAPSO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL.

1. Segundo preceitua a norma do art. 52 da Lei de Execuções Penais, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave.

2. Embora o art. 28 da Lei nº 11.343/06 não mais preveja a pena privativa de liberdade para esse delito, o fato continua sendo classificado como crime.

[...]

7. Ordem denegada. (HC 166.458/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 29.2.2012).

Quanto à aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mais uma vez não assiste razão à defesa. É que para fazer jus ao benefício, o réu deve ser primário, de bons antecedentes, além de não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso, mantida a reincidência, não se encontram preenchidos todos os requisitos legais para aplicação da minorante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

O agravante reitera que o acórdão recorrido violou o art. 63 do Código Penal - CP, pois considerou o réu reincidente, mesmo condenado por uso de entorpecente, que não pode ser considerado crime.

Assevera, ainda, que *"a reincidência no caso em tela teria se operado por condenação pelo delito estatuído no art. 16, da Lei 6368/76, o qual foi substituído pelo art. 28, da Lei 11.343/06, O QUE, DEVERAS, NÃO ESTÁ CORRETO, HAJA VISTA QUE O REFERIDO ARTIGO NÃO TRATA DE FIGURA CRIMINOSA, MAS SIM DE INJUSTO SUI GENERIS OU CONTRAVENCIONAL, CONFORME VEM TRAZENDO A JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA MAIS MODERNA"* (fl. 423).

Requer o provimento do agravo com a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.825 - MG (2012/0093996-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

No presente recurso a defesa alega que não pode ser considerado como reincidente por condenação pela prática do delito do art. 16 da revogada Lei n. 6.368/1976.

Contudo, reitero que esta Corte firmou a orientação no sentido de que com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização, sendo rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, que afirmou a natureza de crime da conduta do usuário de drogas. Portanto, resta configurada a reincidência. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. FURTO QUALIFICADO. ANTERIOR CONDENÇÃO PELO CRIME DE USO DE ENTORPECENTES. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE ABOLITIO CRIMINIS AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE CRIME QUE TORNA POSSÍVEL A CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de abolitio criminis ou de infração penal sui generis, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007). Sendo assim, não há ilegalidade na sua utilização para aplicação da agravante genérica da reincidência.

4. Ao condenado reincidente, cuja pena imposta for inferior a quatro anos de reclusão, que teve consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, aplica-se o regime prisional semiaberto, como corretamente fixado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n.º 269, desta Corte.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida (HC 276.829/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.3.2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGO 16 DA LEI N. 6.368/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.343/2006. DESCRIMINALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DESPENALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (abolitio criminis) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização.

3. Uma vez constatada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n. 6.368/1976, e considerando que a conduta disciplinada desse dispositivo legal (agora prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006) não deixou de ser crime, não há como se afastar da condenação do paciente a agravante genérica da reincidência, como pretendido.

4. Reconhecida a reincidência do paciente, mostra-se inviável a aplicação, em seu favor, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos condenados reincidentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC 141.541/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28.10.2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/1976. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DESPENALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte, na esteira do posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n.º 430.105-9/RJ), consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei n.º 11.343/2006, não ocorreu a descriminalização (abolitio criminis) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas, tão somente, a mera despenalização, pelo fato de o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.

3. Comprovada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/1976 e, considerando que a conduta descrita nesse preceptivo legal - atualmente disciplinada no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 - não deixou de ser crime, não é possível o afastamento a exasperação da pena-base pela existência de maus antecedentes. Irrepreensível, portanto, a valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente.

4. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, haja vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto ostenta maus antecedentes.

[...]

9. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena (HC 218.070/SP, Rel. Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17.12.2013, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0093996-4

AgRg no
AREsp 173.825 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 032010 10625100002264004 111877201017 2264722010 22647220108130625
5438504720068130625

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WENDERSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDERSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.